



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Processo n.º 3942/2023

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE
2024, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024. O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo, ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Registra-se inicialmente que o modelo orçamentário brasileiro está definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988. Ele tem por base o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).





Nessa toada, o papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela União, estados e municípios.

A LDO é a mais complexa das leis orçamentárias, tendo em vista a ampla gama de assuntos relacionados ao orçamento e às finanças públicas que ela disciplina. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA. Em suma, a LDO faz a integração entre o planejamento de médio prazo constante do PPA e as despesas a serem autorizadas para o ano na LOA.

A Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Poder Executivo dar iniciativa às leis orçamentárias. Por seu turno, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2024, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.





A Receita Orçamentária foi estimada no mesmo valor da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo





inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Faz-se necessário colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Insta salientar ainda o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica de Linhares, senão vejamos:

Art. 124. Fica estabelecida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Em que pese não ter sido realizada audiência pública pelo poder executivo, a Comissão de Finanças, visando dar maior publicidade e ampliar a participação





popular, realizará audiência pública para discussão do presente projeto da LDO, atendendo o que preceitua as normas pertinentes em vigor.

Assim, passemos a analisar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;
- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;





- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Outrossim, o equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Cumprindo informar que, analisando detidamente o projeto em questão, identificamos que o anexo de metas fiscais apresenta uma receita total corrente superior a despesa total corrente em aproximadamente R\$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), vejamos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

LINHARES-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<2024>

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / x 100)	Corrente	Constante	(b / RCL) x 100	Corrente	Constante	(c / x 100)
Receita Total	1.112.784.526	1.044.888.100	138%	1.201.498.324	1.052.039.751	147%	1.273.588.223	1.061.452.633	128%
Receitas Primárias (I)	974.267.978	914.805.513	120%	1.051.938.910	921.084.555	129%	1.115.055.245	929.325.746	112%
Receitas Primárias Correntes	890.599.475	836.243.539	110%	961.600.158	841.983.356	118%	1.019.296.168	849.516.807	102%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	120.594.910	113.234.657	15%	130.209.020	114.011.865	16%	136.021.561	115.031.960	14%
Contribuições	9.544.945	9.056.267	1%	10.413.863	9.118.446	1%	11.036.695	9.200.031	1%
Transferências Correntes	758.067.046	709.922.109	93%	816.342.488	714.794.795	100%	865.323.037	721.190.256	87%
Demais Receitas Primárias Correntes	4.292.573	4.030.585	1%	4.634.787	4.058.250	1%	4.912.875	4.094.560	0%
Receitas Primárias de Capital	83.688.503	78.561.874	10%	90.338.752	79.101.199	11%	95.759.077	79.808.939	10%
Despesa Total	1.003.844.018	942.575.543	124%	1.083.872.822	949.046.096	133%	1.148.905.191	957.537.466	116%
Despesas Primárias (II)	925.502.203	869.110.050	114%	999.393.386	875.075.352	123%	1.059.356.989	882.904.886	107%
Despesas Primárias Correntes	826.585.383	776.230.407	102%	892.590.685	781.558.212	110%	946.146.126	786.551.023	95%
Pessoal e Encargos Sociais	403.097.822	378.495.608	50%	435.233.728	381.093.484	53%	461.347.751	384.503.230	46%
Outras Despesas Correntes	423.587.561	397.734.799	52%	457.356.957	400.464.728	56%	484.798.374	404.047.793	49%
Despesas Primárias de Capital	98.916.820	92.879.643	12%	106.802.701	93.517.140	13%	113.210.863	94.353.863	11%
Reequilíbrio Primário (III) = (I - II)	48.665.775	45.695.563	6%	52.545.525	46.009.203	6%	55.598.256	46.420.860	6%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	13.380.680	12.572.451	2%	10.711.728,0	9.747.672	1%	8.285.521,61	6.905.441	1%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	14.716.800	13.618.592	2%	11.773.440,0	10.713.830	1%	9.106.755,84	7.589.886	1%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	47.338.635	44.449.422	6%	51.483.813	45.043.045	6%	54.877.022	45.736.415	6%
Dívida Pública Consolidada	169.084.881	158.765.147	21%	148.684.861	128.284.881	18%	104.284.881	86.914.640	10%
Dívida Consolidada Líquida	-21.811.769	-20.480.534	-3%	-21.880.534,3	-18.235.997	-3%	-31.235.996,8	-28.033.164	-3%

FONTE: Sistema E & L, Unidade Responsável <SEMP>, Data da emissão <15/04/2023>

Ato conseguinte, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto de lei se encontra APTO a ser discutido, e **promoverá audiência pública no dia 15 de junho de 2023 às 15hs, no Plenário Joaquim Calmon da Câmara Municipal de Linhares**, visando debater o projeto de lei apresentado, como forma de gestão participativa.

Assim, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Linhares-ES, 7 de junho de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente

RONALD PASSOS PEREIRA
Relator

GILSON GATTI
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320037003400380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 07/06/2023 16:49

Checksum: **835E9E025559C5CF5603755FE7C330FC743629E57F16F4E73317D167F4870E37**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 07/06/2023 17:10

Checksum: **53356B2B2AA032D9A406CA48080EDBFD9D55F959533D11A30E941D3D4FC43F62**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 07/06/2023 17:29

Checksum: **3B1759BA164751DED0551059EF32F041E0D1FEE0108F9DCB262134EBCE9B6FD4**

